AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308131 - GO (2023/0054638-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PLANAGRI S A
AGRAVANTE	:	RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODRIGO PENNA DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES - GO030100
AGRAVADO	:	OLIVIA SILVIA HERINGER DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS LAGE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660 FLÁVIA FERNANDES DE ALMEIDA - GO025140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado (art. 10 do Código de Processo Civil) não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte Superior.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. A mitigação do rol do artigo 1015 do CPC é admitida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que verificada a urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação. Rever a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a ocorrência ou não da urgência apta a autorizar o agravo de instrumento reclama a incursão ao contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do referido enunciado torna inviável a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA41738914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/05/2024 16:47:20
Código de Controle do Documento: 3bd9b39d-90af-4501-b249-6a9f6a02d087

pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41738914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/05/2024 16:47:20
Código de Controle do Documento: 3bd9b39d-90af-4501-b249-6a9f6a02d087

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308131 - GO (2023/0054638-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PLANAGRI S A
AGRAVANTE	:	RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODRIGO PENNA DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES - GO030100
AGRAVADO	:	OLIVIA SILVIA HERINGER DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS LAGE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660 FLÁVIA FERNANDES DE ALMEIDA - GO025140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado (art. 10 do Código de Processo Civil) não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte Superior.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. A mitigação do rol do artigo 1015 do CPC é admitida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que verificada a urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação. Rever a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a ocorrência ou não da urgência apta a autorizar o agravo de instrumento reclama a incursão ao contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do referido enunciado torna inviável a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por PLANAGRI S.A. e RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 580-588, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 254, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLAÇÃO C/C SOBREPARTILHA DE BENS. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIAS NÃO AGRAVÁVEIS. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – ART. 1.021, § 1º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1 - O agravo de instrumento é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015, Código de Processo Civil; caso contrário, a impugnação se faz no recurso de apelação ou nas contrarrazões, conforme art. 1.009, §1º, CPC.
>
> 2 – A decadência confunde-se, na hipótese, com o próprio mérito da ação de origem, a recomendar seu exame em momento oportuno, como ponto inerente à pretensão inicial.
>
> 3 - A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem prejuízo, quando do julgamento do recurso de apelação.
>
> 4 - Demais matérias discutidas no instrumental - indeferimento da produção antecipada de prova e alteração do valor da causa informado na reconvenção -, não constam do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se incluem dentre as exceções de seu parágrafo único ou nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça considera a taxatividade mitigada, por não ser urgente, em decorrência da inutilidade de eventual arguição da questão em sede de apelação (Tema 988, Recurso Especial n.º 1.704.520/MT).
>
> 5 - Forte na base hermenêutica do artigo 1.021, CPC, este tribunal local orienta-se no sentido de desprover agravos internos que apresentam fundamentos jurídicos já examinados, repetitivos, e que não desconstituem as premissas de fato e de direito que amparam a decisão hostilizada.
>
> 6 – Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 263-

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

294, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 298-319, e-STJ), os insurgentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 10, 487, II e 1015, II e VII, do CPC. Sustentaram, em síntese, que cabe interposição de agravo de instrumento contra decisão que afasta a arguição de decadência do direito, em face da negativa de produção antecipada de prova, bem como da decisão que corrigiu o valor da causa, razão pela qual o recurso deve ser conhecido pelo juiz de primeira instância.

Apresentadas contrarrazões (fls. 310-350, e-STJ).

A Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí interpôs agravo em recurso especial, em cujas razões a parte insurgente impugnou os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo.*

Em decisão monocrática (fls. 580-588, e-STJ), este relator conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF e, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial.

Irresignados, os insurgentes interpuseram agravo interno (fls. 608-616, e-STJ), no qual repisam as alegações do recurso especial e lançam argumentos a fim de combater a incidência dos óbices Sumulares.

Impugnação às fls. 653-671, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, conforme asseverado na decisão ora recorrida, no que diz respeito ao artigo 10 do CPC, denota-se que as questões não foram apreciadas, tampouco discutidas pelo Tribunal local, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, carecendo do necessário prequestionamento.

Ademais, nas razões do especial deixaram os recorrentes de apontar eventual violação do artigo 1022 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 211 do STJ, a saber: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA.
>
> 1. A competência interna do Superior Tribunal de Justiça se trata de competência relativa, a qual, nos termos do art. 71 do RISTJ, deve ser arguida até o início do julgamento, havendo, portanto, prorrogação quando apenas é suscitada em agravo interno. Precedentes.
>
> 2. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.
>
> 3. **O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 757, 779 e 784 do Código Civil) não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte Superior.**
>
> 4. A seguradora conjuntamente com a instituição financeira assinou perante o órgão ministerial um compromisso escrito se responsabilizando pela situação do imóvel objeto da presente demanda, tornando-se, portanto, não somente solidária no ressarcimento, mas também parte legitima na ação de responsabilidade securitária.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.417.958/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, IV, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. "As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial" (REsp 1.472.866/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2015).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.072.289/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado**. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Ademais, é firme o entendimento nesta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016; EDcl no AREsp 676.455/SP, Rel. Ministro PAULO DE

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 561.398/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem**, **o que não ocorreu na hipótese**. Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Inclusive, destaca-se que esta Corte já deliberou, na vigência do novo CPC, que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC, ***só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma***, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018.

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

2. Os ora agravantes pedem o afastamento da incidência da Súmula 7 do STJ.

Razão não lhes assistem, no ponto.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, tocante à discussão a respeito do cabimento do agravo de instrumento, o legislador no artigo 1015 do CPC, delimitou as circunstâncias que autorizam o manejo do referido recurso. Porém, a despeito da aparente taxatividade do dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça tem aplicado a teoria da taxavitidade mitigada, nos termos do REsp 1704520/MT,

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018.

Da leitura do referido julgado, tem-se que a possibilidade de interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas no artigo 1015 do Código de Ritos está condicionada ao requisito da urgência, que decorre, por sua vez, conforme diz o paradigma, da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, a Corte de origem ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, que as hipóteses nos autos não demandam urgência apta a justificar o cabimento excepcional do agravo de instrumento, fora das hipóteses legais.

Restou expressamente consignado no acórdão recorrido, *in verbis*:

> A nova lei processual traz no art. 1.015 rol taxativo das decisões passíveis de impugnação por agravo de instrumento, inexistindo nele a hipótese recursal do tema suscitado no presente instrumental. Sobre a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento explica DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
>
> [...]
>
> À luz de tais lições, verifica-se residir o inconformismo da parte agravante nos seguintes pontos: a) decadência; b) ilegitimidade passiva; c) indeferimento da produção antecipada de prova e d) alteração do valor da causa informado na reconvenção.
>
> [...]
>
> Quanto à alegação de ilegitimidade passiva de OLIVIA HERINGER DE SIQUEIRA, MYRIAN PENNA DE SIQUEIRA e da holding PLANAGRI S.A, é de se ressaltar somente comportar manejo de instrumental a decisão que excluir litisconsorte, não aquela que rejeitar alegação de ilegitimidade, caso dos autos. Em idêntico sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
>
> [...]
>
> No que pertine ao pleito de reforma da decisão no ponto em que rejeitou a alegação de **decadência do direito** dos agravados, o regramento processual em vigor disciplina que haverá resolução de mérito quando a decisão versar sobre a ocorrência de decadência ou prescrição (art. 487, II, CPC), **hipótese que claramente se distingue da decisão agravada, que afastou uma das prejudiciais descritas na norma, não sendo agravável por divergir da situação prevista no art. 1.015, II, CPC**. Em relação ao pleito de reforma da decisão no ponto em que indeferida a **produção antecipada de prova** e à **alteração do valor da causa**, **também incabível seu conhecimento, por não tratar do mérito do processo nem de qualquer outra previsão constante do rol taxativo do art. 1.015, Código de Processo Civil.**
>
> Notoriamente, o legislador optou por estabelecer um rol taxativo de matérias recorríveis por meio do agravo de instrumento, enquanto criou, de outro lado, a possibilidade de se discutir as questões não resolvidas na fase de conhecimento em sede de apelação, se a seu respeito não comportar agravo de instrumento, afastando o manto da preclusão (art. 1.009, § 1º). Assim, não pode o magistrado relevar a opção restritiva feita pelo legislador dentro da nova sistemática do

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

processo civil introduzida pela Lei n. 13.105/2015. Nessa perspectiva, a ampliação do rol de acordo com o propósito das partes litigantes pode gerar dúvida e insegurança jurídica aos jurisdicionados quanto às eventuais questões controvertidas que possam surgir no decorrer do processo e o momento oportuno de discuti-las, quando a própria lei já estabeleceu esse momento.

Ante essas nuances, **o que se afigura conforme com a própria natureza da decisão arrostada, quanto aos pontos especificados, é sua irrecorribilidade mediante agravo de instrumento**, pois, elidida a preclusão recobrindo as matérias, aos agravantes sobejará incólume o direito de, em eventual recurso de apelação, em caráter preliminar, insurgirem-se contra os tópicos do decisório do qual se insurgem.

Em idêntica vereda direciona-se a jurisprudência pátria, *litteris*:

[...]

Por oportuno, urge asseverar não desconhecer esta relatoria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT (2017/0271924-6), segundo o qual, em situação de urgência, caberá interposição de agravo de instrumento na hipótese de o recorrente não poder aguardar rediscussão do tema, inaugurando a regra da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, CPC. Confira-se entendimento:

[…].

Todavia, **no caso em questão, verifica-se não haver margem para aplicação do referido precedente porque não existe urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão.** (fls. 158-166, e-STJ) [grifou-se]

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a alteração do que decidido pela Corte de origem implicaria inadequada reapreciação do suporte fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DO REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 988, consignou que o rol do

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

3. **No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte local exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. 3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp n. 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).

2.1. **No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte originária reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes para então aplicar o prazo prescricional cabível, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de revaloração da prova.

4. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às ações

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

propostas com base em responsabilidade contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002.

5. De fato, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tal, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.114.156/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/15. MITIGAÇÃO DO ROL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. URGÊNCIA E INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE FALECIDA. DETERMINAÇÃO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A mitigação do rol do art. 1.015, do CPC/15 é admitida, conforme jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses em que se verifica urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

3. **A análise dos critérios reconhecidos na origem sobre a (in)ocorrência de urgência apta a autorizar o agravo de instrumento demandaria revolvimento de provas e fatos. Súmula nº 7 do STJ.**

4. No caso, trata-se de mera determinação de sucessão processual, pela notícia de falecimento da parte requerida.

5. A análise da alegada ilegitimidade dos herdeiros para a ação de investigação de paternidade e aplicação da Súmula nº 301 do STJ ao caso é questão que se confunde com o mérito da pretensão originária, a ser oportunamente apreciada.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de comprovação de similitude fática e interpretação jurídica distinta.

7. O presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.954.134/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.015 DO NCPC. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 988, consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

3. **Não tendo a Corte estadual concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, não é possível a esta Corte rever tal entendimento ante a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ**.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1773867/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10/03/2021) [grifou-se]

Assim, inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Registre-se, por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41596509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:49
Código de Controle do Documento: 381c04e5-c583-4091-b5dd-10de5397b31b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.308.131 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0054638-6

Número de Origem:
02299019420168090049 229901942016809049 533310461 53331046120218090000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANAGRI S A
AGRAVANTE	: RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RODRIGO PENNA DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES - GO030100
AGRAVADO	: OLIVIA SILVIA HERINGER DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS LAGE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	: WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660 FLÁVIA FERNANDES DE ALMEIDA - GO025140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLANAGRI S A
AGRAVANTE	: RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RODRIGO PENNA DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES - GO030100
AGRAVADO	: OLIVIA SILVIA HERINGER DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS LAGE DE SIQUEIRA

Documento eletrônico VDA41724447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:39:05
Código de Controle do Documento: e71275bd-98e8-4d09-9ac2-803b0f2e5f49

ADVOGADOS : WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660
FLÁVIA FERNANDES DE ALMEIDA - GO025140

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41724447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:39:05
Código de Controle do Documento: e71275bd-98e8-4d09-9ac2-803b0f2e5f49